



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 15098/2025

Ementa: Contratação direta por dispensa de licitação. Lei n. 14.133/2021, art. 75, II. Aviso de Dispensa. Análise e manifestação.

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de procedimento administrativo para aquisição, por meio de dispensa eletrônica, de cartuchos compatíveis com a impressora HP Office Jet 200 portátil, a fim de atender às necessidades do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os autos vieram a esta Coordenadoria para análise da conformidade legal dos procedimentos e do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 900XX/2026 (2533292).

2. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

Estudo Técnico Preliminar 2349663

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Secretaria de Cerimonial e Eventos do CNJ necessita de recursos que garantam a continuidade e a eficiência das atividades administrativas e operacionais relacionadas à organização de eventos oficiais. Entre essas atividades, destaca-se a produção de atividades institucionais, ordens de trabalho, nominata, roteiros, atas, relatórios, carômetros e demais registros formais que demandam impressão constante e de qualidade. A ausência de suprimentos adequados, como cartuchos de tinta, compromete diretamente a agilidade, a precisão e a padronização dos materiais utilizados, podendo impactar negativamente a imagem institucional e a organização dos eventos. Assim, torna-se essencial a contratação de insumos que assegurem o pleno funcionamento das impressoras utilizadas pela equipe.

Como solução para atender a essa demanda, propõe-se a aquisição de 30 (trinta) cartuchos de tinta preta e 30 (trinta) cartuchos de tinta colorida, compatíveis com as impressoras HP OfficeJet 200 Mobile Portátil (modelo CZ993A), em uso pelo Conselho Nacional de Justiça. Esses insumos são essenciais para garantir a continuidade das atividades de impressão realizadas pela equipe da Secretaria de Cerimonial e Eventos, especialmente na produção de materiais gráficos e documentos institucionais utilizados na organização e execução de eventos oficiais.

A justificativa da necessidade baseia-se na demanda por impressões de documentos em eventos externos

realizadas pelo CNJ, especialmente em viagens, e demais ações que ocorrem fora das dependências físicas da sede do Conselho. Nessas ocasiões, a disponibilidade de equipamentos portáteis, como as impressoras HP OJ 200 Mobile, tem se mostrado essencial para garantir agilidade e continuidade dos trabalhos durante a organização de eventos.

A impressora HP OfficeJet 200 é portátil, leve e com capacidade de operação autônoma (bateria recarregável), sendo adequada para ambientes com infraestrutura limitada ou inexistente. Sua utilização proporciona ganhos significativos de eficiência, especialmente em situações nas quais a impressão imediata de documentos é necessária para o prosseguimento de atividades institucionais que demandam impressão.

A necessidade de reposição dos cartuchos decorre da utilização contínua dos equipamentos em campo, o que demanda o pronto atendimento da logística de suprimentos, evitando a interrupção das atividades e garantindo a produtividade e a qualidade dos serviços prestados. Ressalta-se que a especificidade dos insumos (cartuchos compatíveis com o modelo CZ993A) exige atenção à compatibilidade técnica, de modo a assegurar o pleno funcionamento dos dispositivos, evitando riscos de danos aos equipamentos ou comprometimento da qualidade das impressões.

Dessa forma, a aquisição ora proposta se insere no contexto de planejamento estratégico e suporte operacional às atividades externas do CNJ, sendo condição necessária ao cumprimento eficiente e célere das atribuições institucionais do órgão.

3. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos principais:

- a. Documento de Oficialização de Demanda (2325571)
- b. Estudos Preliminares (2406610);
- c. Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade (2530868);
- d. Termo de Referência (2517238), devidamente aprovado pela SAD (2530868);
- e. Mapa Comparativo de Preços (2513286), devidamente aprovado pela SAD (2530868); e
- f. Aviso de Dispensa Eletrônica n. 900XX/2026 (2533292).

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada neste parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do

objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

Lei n. 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

7. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista COJU 2548237, sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

8. Pois bem, a dispensa de licitação é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a Administração dispense a competição em determinadas situações, desde que estejam preenchidos os requisitos legais.

9. O caso em apreço está previsto inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e possibilita a dispensa do procedimento licitatório para serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Veja-se:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

10. Em atenção ao art. 182 da Lei n. 14.133/2021, transcrito acima, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 12.343/2024, que atualizou o valor da dispensa de licitação:

Decreto n. 12.807/2025

(...)

Art. 75, *caput*, inciso II - R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

11. No presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, qual seja R\$ 25.580,10 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos), se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei.

12. Desse modo, conclui-se que a contratação pode ocorrer por meio de dispensa de licitação.

DOS NORMATIVOS APLICAVEIS À DISPENSA DE LICITAÇÃO

13. Quanto à instrução processual, informa-se que se aplicam à presente contratação o disposto em Lei n. 14.133/2021^[1], Lei n. 11.488/2007^[2], Lei Complementar n. 123/2006^[3], Decreto n. 8.538/2015^[4], Resolução CNJ n. 468/2022^[5], Portaria CNJ n. 129/2019^[6].

14. Aplicam-se, ainda, os entendimentos proferidos no Despacho DG 1566664^[7], que determina a utilização do CATMAT/CATSRV, Despacho D G 1614852^[8], que trata da dispensa do procedimento de disputa eletrônica, Despacho DG 1349706^[9], que aprova os modelos de ETP e TR, e Portaria DG/CNJ n. 290/2022^[10], que delega poderes à Secretaria de Administração.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

15. Em atenção às orientações e normativos que regem a pretensa contratação e às informações e documentos constantes dos autos, constatou-se que:

16. o **Documento de Oficialização da Demanda (DOD)** contém dentre outras informações : i) a indicação da demanda alinhada ao planejamento estratégico; b) a motivação e os resultados a serem alcançados; ii) a pesquisa inicial de mercado; e iii) a forma de contratação pretendida. Constata-se, portanto, que o mencionado artefato atende à previsão contida no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, bem como o comando contido no art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa n. 89/2022. Ademais, verifica-se que a demanda restou posteriormente incluída no Plano Anual de Contratações de 2026 (Processo n. 12279/2024 - item 217 da

17. A elaboração de análise de riscos pela DAGI não é necessária, pois o valor da contratação é inferior ao fixado pelo art. 10 da IN/CNJ n. 89/2022.

18. No que diz respeito às exigências legais para elaboração do **Estudo técnico preliminar - ETP - (2406610)**, entende-se que estão devidamente cumpridas, uma vez que constam no referido documento: i) descrição da necessidade da contratação; ii) problema a ser resolvido e sua melhor solução; iii) previsão da contratação no plano de contratações anual; iv) requisitos da contratação; v) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; vi) levantamento de mercado (indicação e análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução); vii) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; viii) descrição da solução; ix) justificativa para o não parcelamento da contratação; x) demonstrativo dos resultados pretendidos; xii) contratações correlatas e/ou interdependentes; xiii) descrição dos possíveis impactos ambientais; xiv) riscos da contratação; xv) conclusão acerca da adequação da contratação; e aprovação do documento pela Secretária de Administração (SAD) (2367449).

18.1. No que toca especificamente ao ETP, cabe apenas o registro de que o item 8, que trata a respeito do parcelamento da contratação, parece indicar inicialmente a pretensão de aquisição conjunta dos itens 1 e 2, que constituem o objeto, veja (grifou-se):

8. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Os itens objeto da presente contratação são divisíveis, nos termos da legislação aplicável. Entretanto, visando à celeridade e à eficiência do procedimento, opta-se pelo não parcelamento dos itens em apreço.

18.2. Não obstante, observa-se que o Termo de Referência traz redação distinta, prevendo expressamente a possibilidade de parcelamento do objeto. Nesse sentido transcreve-se o item 1.2 (grifou-se):

1.2. Do parcelamento dos itens que compõem o objeto

O objeto poderá ser parcelado conforme os itens descritos na tabela de especificações, de modo a possibilitar a ampla participação de fornecedores especializados em cada tipo de cartucho. O parcelamento visa garantir a economicidade e a eficiência na contratação, permitindo que empresas que comercializam apenas um dos tipos de cartucho possam participar do certame.

18.3. Contudo, a despeito da divergência, verifica-se que o Termo de Referência justifica o motivo da previsão de parcelamento dos itens, ampliando a competitividade da disputa, razão pela qual não se observa maiores prejuízos à presente instrução processual.

19. No tocante ao **Aviso de Dispensa Eletrônica e ao Termo de Referência, consolidados no arquivo SEI 2533292**, entende-se que este atende às exigências previstas nos normativos vigentes, pois apresenta as seguintes informações: i) descrição do objeto; ii) natureza; iii) quantitativos; iv) vigência do contrato (nota de empenho); v) fundamento da contratação (que consiste na

referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes); vi) descrição da solução; vii) requisitos da contratação; viii) modelo de execução do objeto; ix) modelo de gestão do contrato; x) critérios de medição e pagamento; xi) forma e critérios de seleção do fornecedor; xii) estimativa do valor da contratação, com preços unitários referenciais, memória de cálculo, documentos que lhe dão suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços e cálculos; xiii) adequação orçamentária; xiv) especificação do produto; e xv) indicação dos locais de entrega e recebimento, quando for o caso; xvi) especificação da garantia e assistência técnica, quando for o caso, xvii) aprovação do documento pela Secretária de Administração (SAD) (2530868).

19.1. Não obstante os referidos instrumentos (Aviso de Dispensa e TR) apresentem regularidade jurídica, faz-se necessário o registro de algumas observações, objetivando a posterior reflexão e, se for o caso, a promoção de ajustes por parte da unidade demandante da contratação (SEAAC) em conjunto com Seção de Elaboração de Editais (SEEDI).

19.2. O item 1.1 do Aviso traz a seguinte orientação direcionada ao cadastramento da proposta e à fase de lances:

1.1. Embora a dispensa eletrônica contemple mais de um item para a composição do valor estimado, **o lance a ser apresentado pela participante deverá ser cadastrado no valor total estimado, considerando a soma de todos os itens que compõem o objeto, para efeito de julgamento da proposta.**

19.3. Ocorre que no TR (anexo I do aviso) consta a informação de que os itens serão parcelados:

1.2 O objeto poderá ser parcelado conforme os itens descritos na tabela de especificações, de modo a possibilitar a ampla participação de fornecedores especializados em cada tipo de cartucho. O parcelamento visa garantir a economicidade e a eficiência na contratação, permitindo que empresas que comercializam apenas um dos tipos de cartucho possam participar do certame.

19.4. Assim, tendo em mente que a aquisição do objeto pode se dar por meio de empresas distintas, já que os itens foram parcelados, o aviso da dispensa deveria orientar que o lance fosse cadastrado observando o valor máximo de cada item e não pelo valor total, que resulta da soma dos itens 1 e 2. Essa informação é crucial para o sucesso do certame, já que impacta diretamente no valor correto dos lances e no julgamento das propostas de preços apresentadas no certame.

20. Dando continuidade, o item 6 do TR traz a relação de documentos para fins de comprovação da habilitação das empresas na disputa eletrônica. Veja (grifou-se):

6.1. Habilitação jurídica

a) registro comercial, no caso de empresário individual;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da consolidação respectiva.

6.2. Regularidade fiscal e trabalhista

c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede da participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

e) prova de regularidade para com a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da participante, ou outra equivalente, na forma da lei;

f) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

g) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal;

h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho;

i) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

j) Declaração sobre o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

6.3. Qualificação econômico-financeira

k) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da participante;

l) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede da participante, caso se trate de pessoa física.

20.1. Na sequência, o aviso de dispensa, no item 6.4 do TR estabelece:

As declarações extraídas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) substituirão os documentos relacionados nas alíneas 'a' e 'b' do item 6.1 e 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do item 6.2, para fins de habilitação da participante cadastrada naquele sistema.

20.2. Ocorre que a alínea "i" do item 6.2 cita o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), certidões que, salvo melhor juízo, não podem ser obtidas por meio de consulta ao SICAF. Assim, recomenda-se que a unidade demandante, juntamente com a SEEDI, se certifiquem dessa impossibilidade e, se for o caso, proceda à alteração do aviso de modo a não incluir a alínea "i" no item 6.4 do respectivo instrumento.

21. Mais adiante, o item 13 do TR estabelece as sanções eventualmente aplicáveis à contratada, para tanto dispõe:

13. DAS SANÇÕES

Nos termos da Instrução Normativa CNJ n. 94/2023 e dos arts. 155, 156 e 162 da Lei n. 14.133/2021, comete infração administrativa a Fornecedora que:

(...)

b) multa, no valor de:

b.1) 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da nota de empenho, no caso de atraso injustificado para a entrega dos bens, limitado a 10 (dez) dias corridos;

b.1.1) 15% (quinze por cento) do valor da nota de empenho no caso de atraso injustificado superior a 10 (dez) dias corridos, com aceitação do objeto;

b.1.2) 20% (vinte por cento) do valor da Nota de empenho no caso de atraso injustificado superior a 10 (dez) dias corridos, com não aceitação do objeto;

b.2) 5% (cinco por cento), por ocorrência, sobre o valor da nota de empenho, limitado a 20% (vinte por cento), no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Referência e não referida expressamente neste item;

b.3) 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida;

b.4) 30% (trinta por cento), sobre o valor da nota de empenho, no caso de inexecução total da obrigação;

21.1 Analisando as condutas típicas e os respectivos percentuais de multa, entende-se que a redação estipulada desde a alínea b.1 até a alínea b.2 encontram-se suficientemente claras e coerentes, todavia, em relação à conduta descrita na alínea b.3, o texto é passível de dúvidas, isso porque, a alínea estabelece o percentual de multa de 10% (dez por cento) sobre a nota de empenho no caso de inexecução parcial da obrigação assumida. Ocorre que as condutas para inexecução parcial já foram, salvo melhor juízo, estipuladas nas alíneas b.1, b.1.1, b.1.2 e, inclusive, de forma generalizada, na alínea b.2. Deste modo, recomenda-se à unidade demandante reflexão quanto real necessidade da alínea b.3.

22. Em relação à **estimativa do valor da contratação**, entende-se que as informações constantes no TR (2517238), no Mapa Comparativo de Preços (2513286) e no ETP 2406610 apresentam todos os elementos necessários à regularidade da pesquisa. Evidencia-se, também, que houve a aprovação do Mapa de Registro de Preços pela Secretária de Administração (2530868).

22.1 Todavia, revendo a instrução processual, cumpre registrar que a SECOM emitiu alerta à unidade demandante sobre a seguinte situação:

Despacho 2501932

(...)

5. Conforme orientação da Assessoria Jurídica, o valor máximo a ser admitido na Dispensa Eletrônica deverá basear-se no menor valor constante do Mapa Comparativo. Todavia, caso este valor decorra de cotações obtidas em fontes como Banco de Preços ou pesquisas na internet, recomenda-se que não seja utilizado como referência para o valor máximo estimado na disputa eletrônica. Isso porque, se a dispensa eletrônica for fracassada, a contratação poderá ser efetivada diretamente com a empresa que apresentou o menor valor durante a fase de pesquisa de preços, nos termos do art. 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES/ME.

(...)

22.2. Na sequência, a unidade demandante, sem efetuar maiores ponderações quanto ao que fora sugerido pela SECOM, opinou que o valor máximo admito seja formulado com base no menor preço válido, senão vejamos (grifou-se):

Despacho 2509997

1. Em atenção ao Despacho, (2501932), quanto à ausência de cadastro no SICAF, esclarece-se que tal condição não invalida o orçamento obtido para fins de estimativa de preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021, podendo eventual exigência de cadastramento ser verificada oportunamente, na fase de contratação.

2. Considerando a impossibilidade de confirmação do enquadramento como ME/EPP, não fica demonstrado, neste momento, o atendimento aos requisitos dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para adoção de licitação exclusiva.

3. Assim, sugere-se a continuidade do processo sem a restrição de exclusividade, mantendo-se o valor estimado com base no menor orçamento válido obtido na pesquisa de preços.

(...)

22.3. Com efeito, avaliando o mapa comparativo de preços (2513286), observou-se, que o menor preço cotado para o item 2 foi extraído de banco de preços públicos, na importância de R\$ 433,67 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) a unidade, resultando no valor total de R\$ 13.010,10 (treze mil, dez reais e dez centavos). Assim sendo, vale frisar mais uma vez que caso a licitação seja fracassada para o item 2, a Administração estará impedida de contratar diretamente (sem procedimento de disputa eletrônica) com a empresa que ofertou a melhor proposta na fase de pesquisa de preços, sendo necessária a repetição de todo o procedimento, o que pode comprometer a eficiência e o bom aproveitamento dos atos administrativos. Desta feita, sugere-se reavaliação da unidade demandante sobre o critério a ser adotado para fixação do valor máximo admitido para o item 2. Na oportunidade a unidade demandante deve sopesar os riscos envolvidos previamente à tomada de decisão, seja para manter seja para alterar o valor de referência para o item 2.

22.4. A recomendação acima está prevista no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, veja:

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá

ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

23. Sobre a comprovação da **disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda**, bem como à classificação orçamentária da despesa, tem-se que a Seção de Contabilidade informa a Classificação Orçamentária da Despesa no Documento n. 2524092 e a Seção de Planejamento Orçamentário (SEPOR) informa, no Despacho n. 2525068, que "*há disponibilidade orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.5664 - "Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias", no plano orçamentário "Apoio Administrativo", para atender a despesa, tendo sido emitido o documento 2524953"*.

24. Registra-se que a SAD informou que, após pesquisa realizada no Sistema Catmat/Catser, não foi constatado fracionamento de despesa, conforme se verifica a seguir:

Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2530868

Ato contínuo, observo que, em atendimento ao §1º do art. 75 da Nova Lei de Licitações, houve a classificação do objeto de acordo com o ramo de atividade cadastrado no Sistema Catmat/Catser (CATMAT - PDM 13818) e não foi constatado fracionamento da despesa, conforme Plano de Contratações Anual e imagem extraída do Plano:

CATMAT CATSER	Orçamento	Limite	Diferença
CATSER - PDM 13818	R\$ 25,580	R\$ 65.493,00	R\$ 39.913,00

25. Prosseguindo na análise, nota-se que a minuta contratual foi substituída pela nota de empenho. A substituição encontra amparo no art. 95 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

26. Ademais, verifica-se que o Aviso de Dispensa Eletrônica não traz previsão de participação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte ou cooperativa, contudo, a Secretaria de Administração esclareceu nos autos:

Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2530868

5. Ainda com base no Despacho SECOM2527703, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006,

AFASTO a exclusividade de disputa para microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), tendo em vista que, no caso em questão, não foi possível encontrar o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos para o objeto, de tal modo que a unidade demandante sugeriu a continuidade do processo sem a restrição de exclusividade.

27. Ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

28. Por fim, vale evidenciar que a presente contratação se enquadra, em princípio, nas diretrizes fixadas no Parecer Referencial nº 07/2025-AJU/DG/CNJ(1406180). Nessa linha de raciocínio a SAD já havia se manifestado:

Aprovação Dispensa/Inexigibilidade (...)	Documento 2530868	de
7. Após, solicito o retorno dos autos a esta Secretaria para prosseguimento, considerando o cumprimento das orientações do Parecer Referencial AJU 1406180, aprovado no Despacho DG 2258950, que dispensa a análise jurídica nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor, art. 75, inciso II, da LLCA. (...)		

28.1 Apesar disso, posteriormente foi solicitada a análise jurídica por parte da SEEDI, conforme itens 4 e 5 do Despacho 2533295, o que foi realizado por esta COJU. Entretanto, em face dos princípios da eficiência e celeridade processual, solicita-se à Secretaria de Administração e às demais unidades vinculadas que observem, sempre que possível, a aplicação do citado referencial, a fim de que os processos de contratação fundamentados no art. 75 inciso II da Lei n. 14.133/2021 sejam iniciados e concluídas no âmbito da SAD e das respectivas unidades demandantes, sem a necessidade de envio dos autos a esta COJU, observando o inteiro teor do Parecer Referencial nº 07/2025-AJU/DG/CNJ (1406180).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os itens 19.1 a 21.1, 22.1 a 22.4 e 28 a 28.1 desta manifestação, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o opinativo.

Vânia Alves de Souza Campanate
Assessora Jurídica

De acordo.

Gabriela Brandão Sé
Coordenadora em substituição

Senhora Secretária de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ

[1] Lei n. 14.133/2024

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\) \(Vigência\) \(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\) Vigência \(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\) Vigência](#)

[2] Lei n. 11.488/2007

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

[3] Lei Complementar n. 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\) \(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#) (...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\) \(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) (...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\) \(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

[4] Decreto n. 8538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[5] Resolução CNJ n. 468/2022

Art. 7º A fase de planejamento da contratação será coordenada por uma equipe de planejamento da contratação, formalmente designada pela autoridade competente e composta pelo demandante e pelos setores técnico e administrativo do tribunal ou conselho, com atribuições descritas no Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O integrante administrativo designado pela autoridade competente não poderá ser servidor da área de TIC, salvo em situações excepcionais, por decisão devidamente fundamentada.

Art. 11. Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser juntado e atualizado ao processo administrativo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos estudos técnicos preliminares;

II - ao final da elaboração do termo de referência; e

III - após eventos relevantes.

Art. 15. As contratações de STIC deverão ser precedidas de encaminhamento do Termo de Referência pelo setor demandante, em consonância com os estudos técnicos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação.

Parágrafo único. As plataformas eletrônicas públicas voltadas às contratações e automações das contratações de STIC poderão ser utilizadas de forma facultativa e a critério de cada órgão, desde que atendidas as diretrizes dispostas nesta Resolução.

[6] Portaria CNJ n. 129/2019

Art. 2º São atribuições do Grupo Revisor de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I – emitir parecer de mérito quanto aos artefatos de Análise de Viabilidade e Sustentação da Contratação;

II – emitir parecer opinativo quanto:

a) aos artefatos Estratégia da Contratação e Análise de Riscos,

b) ao Plano de Trabalho, no caso das contratações com cessão de mão de obra de forma exclusiva e nas dependências do CNJ exclusivamente para os processos do Departamento de Tecnologia da Informação;

c) ao Termo de Referência;

III – analisar eventuais pedidos de alteração do Termo de Referência ou do Projeto Básico procedidos na fase de seleção de fornecedor à luz do arcabouço normativo das contratações de TIC;

IV – realizar diligências para as unidades do CNJ quanto aos aspectos administrativos das contratações de TIC, incluindo os socioambientais e

V – desenvolver outras atividades correlatas segundo diretrizes estabelecidas pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

[7] Processo 09259/2022 - Despacho DG 1566664

1. Trata-se da aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais como novo critério para aferir ocorrência de fracionamento de despesas no CNJ, conforme estabelece a IN SEGES/ME n. 08/2023 a ser adotada no âmbito da Administração Pública a partir de 2 de maio de 2023:

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2023.

2. Levando-se em conta o disposto no Despacho SAD 1564659, acato as proposições apresentadas pela Secretaria de Administração (SAD), conforme segue:

a) Adotar, em regra, a classificação de materiais do catálogo CATMAT (código - classe) e a descrição do serviço do catálogo CATSRV (código - serviço), nos termos estabelecidos na IN SEGES/ME n. 08/2023, no entanto, neste primeiro momento, apenas no que se refere às dispensas de licitação, abrangidas pelo art. 75, incisos I e II, no âmbito do CNJ, até que se consolide entendimento sobre essa matéria e no intuito de dar continuidade nas contratações dessa modalidade que estão paradas na SAD; e

b) Aplicar a classificação por grupo em contratações com múltiplos itens que, embora semelhantes, estão inseridos em classes distintas do catálogo CATMAT.

[8] Processo 03815/2023 - Despacho DG 1614852

1. Trata-se de dispensas de licitação realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, aplicada à Administração Pública.

2. Conforme relatado pela Secretaria de Administração (SAD), no Despacho SAD1547602, "Ao compararmos os trâmites, procedimentos e documentos anteriores aos adaptados à nova legislação, nota-se que se tornaram mais extensos, complexos e, portanto, mais trabalhosos, (...) também tornou o processo mais moroso". Em razão disso, a SAD sugere "prescindirmos da dispensa eletrônica, para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo, o que atualmente resultaria no montante de R\$ 17.162,49 (dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), (...) Para estes casos, sugerimos ato de declaração da dispensa de licitação, sem disputa, para contratar a empresa que ofertou proposta válida de menor valor obtida em pesquisa de preços, dispensando, dessa forma, todos os atos administrativos relacionados à dispensa eletrônica."

3. Chamada a se manifestar nos termos do Despacho DG 1552569, a Assessoria Jurídica, conforme Parecer AJU 1577883, opinou no sentido de que "tendo em vista os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, e até que haja manifestação em sentido contrário pelos órgãos de fiscalização, e considerando que a Lei n. 14.133/2021 dispõe que a adoção da dispensa eletrônica será adotada de forma preferencial, opina-se pela viabilidade jurídica de prescindir a dispensa eletrônica, nos termos propostos pela SAD." Sugeriu, ainda, a edição de normativo interno para regulamentação da matéria.

4. Ante o exposto, considerando o teor do Despacho SAD1547602, e com base no Parecer AJU 1577883, autorizo que seja dispensado o procedimento de dispensa eletrônica para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo.

5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência e demais providências daí decorrentes, inclusive proposição a esta Unidade de minuta de normativo regulamentando a matéria no âmbito do CNJ, conforme sugerido no item 12 do citado opinativo.

[9] Processo SEI n. 02829/2021 - Despacho-DG n. 1349706 - Documento 1345064.

9. Após examinado o Relatório, bem como as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho (1345078), autorizo a revisão da IN n. 82/2020 e do Manual de Aquisições do CNJ nos termos descritos no referido documento, bem como aprovo os modelos de Estudo Técnico Preliminar (1345064) e Termo de Referência (1345065), os quais passam a ser de uso obrigatório.

[10] PORTARIA DG/CNJ n. 290/2022

Art. 1º Delegar competência à Secretaria de Administração (SAD) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a prática dos seguintes atos:

(...)

IV - praticar os seguintes atos de gestão, até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação estabelecido no [inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#):



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 06/04/2026, às 17:17, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BRANDÃO SÉ,**
COORDENADORA EM SUBSTITUIÇÃO - COORDENADORIA DE ANÁLISE
JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 06/04/2026, às 17:33, conforme
art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA ALVES DE SOUZA**
CAMPANATE, ASSISTENTE VI - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 06/04/2026, às 17:36, conforme art. 1º, §2º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o
código verificador **2549892** e o código CRC **408504DB**.
